

A. I. Nº - 124740.0003/06-0
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 08.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-01/07

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. **a)** OMISSÃO DE DADOS.

A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% sobre os valores das operações e prestações realizadas no período. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO.

Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pleito por apresentação de provas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 - Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento em cada período, resultando no valor de R\$1.231,20. Ocorrência em 30 e 31 de outubro de 2006;

02 - Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido(s) mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada a multa de 1%, que resultou no valor de R\$ 2.089,13. Consta que foi entregue o arquivo magnético em padrão diferente do previsto na legislação, faltando o Registro 74, no mês de janeiro de 2004, conforme Anexo 02 e § 6º, do art. 708-B, do RICMS/97. Ocorrência em janeiro de 2004.

O autuado impugnou o lançamento fiscal às fls. 30 a 32, argumentando que de acordo com o *caput* do art. 708-B do RICMS/97, no caso do contribuinte fornecer ao fisco os arquivos magnéticos incompletos ou em padrão diferente do previsto na legislação em vigor, conforme descrito pelo próprio autuante, este deveria tê-lo intimado na forma prevista no § 5º do referido artigo, que prevê o prazo de 30 dias para que o contribuinte corrija os arquivos inconsistentes, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.

Asseverou não constar no PAF que o autuante o houvesse intimado a apresentar o Relatório de Inconsistências/Divergências. Registrhou ter reapresentado, por recomendação da autoridade fazendária, os arquivos magnéticos em outubro de 2006, portanto a menos de trinta dias da lavratura do Auto de Infração, o que demonstra a inexistência de concessão do prazo para regularização dos arquivos, após a apresentação do Relatório de Inconsistências.

Argüiu ter apresentado diversos Arquivos Sintegra no mês de outubro de 2006, por determinação do autuante, que não foram objeto de qualquer análise, nem sequer de apresentação de Relatório de Inconsistências, o que representou em cerceamento do seu direito de defesa, por

descumprimento do devido procedimento legal. Salientou ser este o entendimento do próprio CONSEF, citando a título de exemplo o Acórdão CJF nº 0159-12/05, cuja ementa transcreveu, através da qual foi considerado nulo o procedimento fiscal por não ter sido efetuado de acordo com os requisitos legais.

Requeru que o Auto de Infração seja considerado nulo, pleiteando, ademais, a apresentação de provas do quanto alegado, através de todos os meios admitidos em direito.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 78, esclarecendo que tendo efetuado consulta ao SCAM - Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos da SEFAZ/BA, para verificação dos registros apresentados pelo impugnante, constatara as seguintes ausências: dos registros 74 e 75, nos meses de janeiro e dezembro dos exercícios de 2004 e de 2005, do registro 53 nos meses de janeiro e dezembro de 2005, bem como de diversas inconsistências. Disse ter gerado diversos relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, através do SVAM – Sistema de Validação de Arquivos Magnéticos da SEFAZ/BA, quando, então, procedeu à intimação do contribuinte, cientificando-o e fornecendo-lhe cópias dos citados relatórios, para que fossem realizadas as necessárias correções, conforme prevê o § 5º, do art. 708-B, do RICMS/97 (fls. 06 a 14).

Enquanto o prazo regulamentar de trinta dias para atendimento da diligência se encerrara em 18/08/2006, o autuado somente concluiu o envio dos arquivos magnéticos em 30/10/2006, portanto 103 dias após o encerramento do prazo, conforme comprova o Relatório do SCAM, extraído em 25/11/2006 (fls. 22 a 28). Argüiu que, ainda assim, a intimação fora atendida apenas parcialmente, considerando que os arquivos magnéticos de 2004 foram enviados com a ausência do registro 74 em relação ao mês de janeiro, quando o autuado está obrigado à sua apresentação, por possuir autorização para SEPD para impressão de livros fiscais desde 06/11/2001, contendo, além disso, divergências em 2004 e 2005, entre os registros enviados e o escrutinado nos livros fiscais, de acordo com planilhas de fls. 16 a 21.

Salientou que durante o período que decorreu entre a intimação fiscal e a autuação (131 dias), reiteradas vezes atendera a solicitações do contribuinte, voltadas para dirimir dúvidas, repassar orientações e prestar esclarecimentos, tendo durante esse período ressaltado quanto à necessidade de atendimento da intimação, sob a forma de envio dos arquivos magnéticos com a correção das inconsistências. Contudo, considerando que decorrido o período de atendimento da intimação, os arquivos de 2004 e 2005 foram apresentados ainda com inconsistências e com ausência do registro 74 (01/2004), foi lavrado o Auto de Infração, em cumprimento às normas regulamentares.

Argüiu que, desse modo, não subsiste a alegação principal da defesa, de que não fora apresentado o relatório das inconsistências dos arquivos magnéticos. Reafirmou o procedimento fiscal e sugeriu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que as imputações se referiram ao fato do contribuinte ter repassado informações através dos arquivos magnéticos, contendo dados divergentes em comparação com aqueles constantes nos documentos fiscais correspondentes, isto em relação à infração 01, e tendo em vista a entrega de arquivos em padrão diferente daquele previsto na legislação pertinente, por estar em falta o registro 74, no caso da infração 02.

Observo que as penalidades aplicadas em relação à infração 01 se referiram aos exercícios de 2004 (R\$ 737,80) e de 2005 (R\$ 493,40), enquanto que aquela constante da infração 02 se relacionaria ao mês de janeiro de 2004.

Da análise das peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, IV, “a” e 39, do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo de

todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, tendo as infrações sido descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos, livros e documentos fiscais, que embasaram a acusação fiscal, determinando, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Ressalto não ter vislumbrado nos autos a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, por descumprimento do devido processo legal, o que afasta a argüição de nulidade suscitada pelo autuado. Constatado, ademais, que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco ou falha técnica no lançamento efetuado pelo autuante, o qual caracterizou as infrações de forma detalhada.

No mérito, saliento que o art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas nos artigos 686 e 708-B. Noto que no decorrer da ação fiscal foram atendidas, pelo autuante, as disposições contidas nesses dispositivos regulamentares especialmente aquelas descritas nos §§ 3º e 5º, do art. 708-B, que apresento em seguida, para um melhor entendimento:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...
§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico.

...
§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”

Da análise dos autos, constato que tendo observado ausências dos registros 53, 74 e 75, além da existência de diversas inconsistências, nos arquivos magnéticos apresentados pelo impugnante, o autuante o intimou, entregando-lhe os relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, cientificando-o quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem realizadas as necessárias correções, conforme previsto no citado art. 708-B, do RICMS/97. Noto que a intimação foi atendida de forma parcial, considerando que persistiram divergências em 2004 e 2005, no comparativo entre os registros enviados e aqueles escriturados nos livros fiscais, além dos arquivos magnéticos de 2004 terem sido enviados com a ausência, em relação ao mês de janeiro, do registro 74.

Entendo ter ficado caracterizada a falta de atendimento às intimações, na forma prescrita, o que caracteriza o acerto das multas aplicadas, sendo que em relação à infração 01 o percentual de 5% sobre as saídas foi limitado a 1% dos referidos valores, tendo em vista a divergência nos dados apresentados, conforme previsão contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96; já em referência à infração 02, tendo sido entregues os arquivos em padrão divergente daquele legalmente previsto, resta caracterizada a penalidade de 1% do valor das operações ou prestações realizadas, prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do mesmo artigo e Lei acima citados. Assim, as duas infrações ficam mantidas na íntegra.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas, considerando que o autuado teve oportunidade para tanto, não tendo acostado, porém, nenhum documento para dar

sustentação a suas alegações e que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124740.0003/06-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.320,33**, prevista no inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela nº Lei 9.430/05, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR